



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO

REF: PREGAO ELETRÔNICO 3110.01/2025-PE - CONTRARRAZÕES

DX COMPUTADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 11.182.175/0001-83, com Endereço na Rua João Brígido, 915 Sala 5, bairro Joaquim Távora, na cidade de Fortaleza, Estado Ceará, - Tel. (85)3044-0042, e-mail dxcomputadores@hotmail.com, neste ato regularmente representada pelo Sr. João Renato Pereira Freire, RG 98002539617 SSP/CE, CPF 784.229.736-34, VEM TEMPESTIVAMENTE, com o habitual respeito apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa POSITIVO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA, devidamente qualificada nos autos do certame, o que faz de acordo com os fundamentos de fato e de direito expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do parágrafo 4º da Lei 14.133/2021, o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Portanto, após a notificação da contrarrazoante, esta tem até 04/12/2025 para apresentação das contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

DX COMPUTADORES LTDA – EPP
RUA JOÃO BRÍGIDO, 915 – LJ 5 – JOAQUIM TÁVORA
CEP 60135-080 - FORTALEZA/CE
CNPJ 11.182.175/0001-83/ IE 06.385.009-5
Email: dxcomputadores@hotmail.com
Tel: (85) 3119-2323



DOS FATOS

Trata-se de contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA, contra a decisão que habilitou a empresa DX COMPUTADORES, para os lotes 01, 06, 07, 08 e 09, do pregão eletrônico nº 3110.01/2025-PE. A recorrente argumenta em sua peça que a habilitação econômico-financeira da recorrida, apresenta ***“inconsistências graves, incompatibilidades numéricas e ausência de fidedignidade nas demonstrações contábeis dos exercícios de 2023 e 2024”***.

Destacamos que recurso administrativo na licitação, se destina a contestação de decisões tomadas pela Administração Pública durante o processo licitatório, buscando a revisão ou anulação de atos que considerem ilegais ou prejudiciais. No entanto, nos processos licitatórios, sejam eles regidos pela antiga Lei nº 8.666/93 ou pela Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), o recurso administrativo deve seguir uma estrutura formal, cumprir requisitos legais obrigatórios, demonstrar claramente seu objetivo e guardar **estrita pertinência temática com o objeto do certame** e com a decisão que está sendo contestada, ou seja, o recurso deve ter com relação direta ao objeto do certame. Isso contribui para a eficiência e a celeridade do processo licitatório e permite que a Administração analise e julgue o mérito do recurso de forma focada, evitando discussões laterais que podem atrasar indevidamente a contratação pública.

O recurso deve, ainda, ser direcionado a autoridade competente que tiver proferido a decisão recorrida, através de requerimento formal onde são fundamentados os motivos, além da exposição dos problemas que enxerga na decisão. A peça deve conter endereçamento correto à autoridade competente, qualificação do recorrente e pedido claro.

A peça recursal apresentada pela **POSITIVO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA**, NÃO ESTÁ DIRECIONADA A PREFEITURA DE MUCAMBO e NÃO CITA O NÚMERO DO PREGÃO, informações básicas e essenciais para identificar o processo.

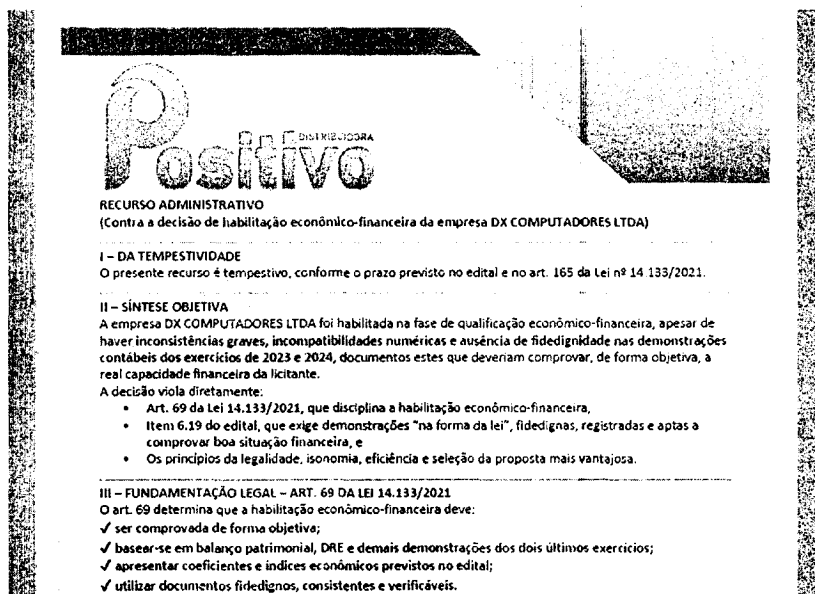


Imagem da página 1/4

Os argumentos da recorrente foram embasados, única e exclusivamente, na análise do balanço da recorrida. No entanto, não foi determinado o profissional que realizou a análise, bem como sua capacitação para tal. Na peça em questão, entendemos que responsável pela análise do balanço, é o representante legal da recorrente, porém o mesmo não se identifica como contador ou como profissional capacitado para tanto.

A análise de um balanço contábil não compete a recorrente, e sim a um contador, ou um profissional habilitado e, ainda se for o caso, à Receita Federal, ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) ou ao Tribunal de Contas competente. O balanço patrimonial e demonstrações da recorrida foram assinados por profissional legalmente habilitado, e está devidamente registrado na Junta Comercial do Ceará.

Quanto as afirmações da recorrente, verifica-se que são totalmente descabidas, visto que **patrimônio líquido** e **capital social** não precisam ser compatíveis em valores, pois representam conceitos contábeis e financeiros diferentes na gestão de uma empresa. O capital social é um valor inicial investido pelos sócios ou acionistas na abertura da empresa e o indicador contábil que representa a diferença entre o ativo e o passivo da



organização. A decisão em aumentar o capital social depende de diversos fatores e não está diretamente ligada ao PL.

As empresas que atuam com licitações têm amplo conhecimento que alguns recebimentos passam até anos para se concretizarem, deixando as “contas a receber” para os próximos exercícios. Ademais, para os resultados apresentados pela recorrente da análise dos balanços e DREs da recorrida, seria necessário acesso aos documentos de anos anteriores, o que não foi o caso. Quanto a distribuição do lucro, essa depende de vários fatores, não existindo uma regra única, sendo inclusive uma opção dos sócios, que podem decidir pelo reinvestimento.

Afirmar que há irregularidade com base em uma análise superficial demonstra desconhecimento da técnica contábil e falta de competência legal para essa apuração. Conforme destaca o Professor José Carlos Marion:

“As demonstrações contábeis representam a realidade patrimonial e financeira da empresa dentro dos princípios e normas contábeis vigentes. Não cabe a leigos presumir fraudes com base em interpretações subjetivas de documentos que possuem forma e função técnica.” (MARION, José Carlos. Contabilidade Empresarial. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.).

Diante do exposto, resta-nos apenas indagar quais os motivos que levaram a recorrente a apresentar seu recurso, pois constata-se com a simples leitura do recurso, que a conduta da recorrente visa apenas prejudicar o bom andamento do processo, pois em momento algum apresenta argumentos referente a sua desclassificação, mas apenas, e cansativamente, apresenta a análise errônea dos balanços e DREs da DX Computadores.

19/11/2025 13:55:19 Pregoeiro - Desclassificação do Participante POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - EPP: A EMPRESA NÃO ENVIOU SUA PROPOSTA DE PREÇO REALINHADA, CONFORME EDITAL E SOLICITAÇÃO VIA CHAT, ESTANDO ASSIM DESCLASSIFICADA.



DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021 consagrou, no art. 69, que a exigência de balanço patrimonial e índices financeiros se destinam única e exclusivamente à comprovação da capacidade econômico-financeira, não devendo ser interpretada de forma subjetiva ou extensiva para imputar supostas irregularidades sem respaldo técnico.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

A licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V – VERIFICAR E JULGAR AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO;

DX COMPUTADORES LTDA – EPP
RUA JOÃO BRÍGIDO, 915 – LJ 5 – JOAQUIM TÁVORA
CEP 60135-080 - FORTALEZA/CE
CNPJ 11.182.175/0001-83/ IE: 06.385.009-5
Email: dxcomputadores@hotmail.com
Tel: (85) 3119-2323



VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII – indicar o vencedor do certame;

Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, esta incumbido de verificar a conformidade da proposta e habilitação em relação aos requisitos estabelecidos no edital, o que foi realizado de forma correta.

Como demonstrado, os argumentos da recorrente são frágeis e totalmente desapropriados, visto que, a proposta apresentada pela recorrida está atendendo a todos os quesitos exigidos em edital, além de apresentar o menor preço do certame. De forma mais clara, a proposta da recorrida está em conformidade com o edital, suprimindo toda a configuração exigida e com o melhor preço.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES**, solicitamos como lúdima justiça que:

- A – Declarar o recurso INADMISSIVEL por descumprimento do pressuposto formal, pelas razões e fundamentos expostos;
- B – Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, em declarar vencedor a empresa DX COMPUTADORES LTDA.

Nestes termos, espera Deferimento.

Fortaleza, 4 de dezembro de 2025

João Renato Pereira Freire – Representante Legal

JOAO
RENATO
PEREIRA
FREIRE:784
22973634

Assinado de
forma digital por
JOAO RENATO
PEREIRA
FREIRE:78422973
634
Dados:
2025.12.04
14:51:57 -03'00'

DX COMPUTADORES LTDA – EPP
RUA JOÃO BRÍGIDO, 915 – LJ 5 – JOAQUIM TÁVORA
CEP 60135-080 - FORTALEZA/CE
CNPJ 11.182.175/0001-83/ IE 06.385.009-5
Email: dxcomputadores@hotmail.com
Tel: (85) 3119-2323